



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.000187/2004-12
Recurso nº 173.074 Voluntário
Acórdão nº 2202-01.055 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2011
Matéria IRPF - Despesas Médicas
Recorrente ANTONIO MOISÉS CADETE
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos que contenham a indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem prestou os serviços são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Os recibos que não contemplem os requisitos previstos na legislação poderão ser aceitos para fins de dedução, desde que seja apresentada declaração complementando as informações neles ausentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas pelo Recorrente e, no mérito, dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga - Relatora

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Junior, Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Helenilson Cunha Pontes.

Relatório

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado o Auto de Infração de fl. 16, integrado pelos documentos de fls. 17 a 19, reduzindo o saldo de imposto a restituir do ano-calendário 2001 para R\$5,86.

Em consulta ao Demonstrativo das Infrações de fl. 18, verifica-se que o lançamento decorre da glosa de despesas médicas, no valor de R\$20.000,00, por falta de comprovação da efetividade do pagamento por meio de cópia de cheques ou prova de disponibilidade financeira em espécie.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 1, instruída com os documentos de fls. 2 a 9, cujo resumo se extrai da decisão recorrida (fl. 52):

Cientificado da exigência tributária em 16/01/2004, conforme cópia do Aviso de Recebimento - AR de fl. 15, o sujeito passivo apresenta impugnação de fl. 01, onde traz os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) ao atender a intimação fiscal, apresentou todos os recibos referentes a esses pagamentos, informando que foram efetuados em moeda corrente, a pedido do profissional;
- b) desconhecia a necessidade de apresentar outras provas além dos recibos e não há documento que vincule o pagamento aos recibos;
- c) para conseguir suportar os honorários do profissional, precisou recorrer a empréstimos bancários;
- d) a partir de dezembro de 2000, o sujeito passivo, a esposa e o filho precisaram de tratamento psicológico, em face de trauma familiar.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Apreciando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo II (SP) manteve integralmente o lançamento, proferindo o Acórdão nº 17-24.487 (fls. 51 a 56), de 23/04/2008, assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO.

As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou não identificam, na forma da

lei, os prestadores de serviços ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão de primeira instância, em 23/05/2008 (vide AR de fl. 58), o contribuinte apresentou, em 24/06/2008, tempestivamente, o recurso de fls. 64 a 72, firmado por seu procurador (vide instrumento de mandato de fl. 60), no qual expõe as razões de sua irresignação a seguir resumidas.

1. DA PRELIMINAR

- 1.1. Preliminarmente, o recorrente argúi a nulidade do lançamento, uma vez que “*não foi dado a oportunidade de produzir as provas que corroboravam na hipótese o foi alegado por ele na impugnação.*”
- 1.2. Por se tratar de pessoa leiga, acreditou que bastaria esclarecer o motivo que levou a contratar os serviços de psicólogo e que os pagamentos foram efetuados em dinheiro e a cada sessão realizada.
- 1.3. Defende que o fato de não ter solicitado o recibo de cada sessão, não permite presumir que os mesmos não são verdadeiros, tanto é que requereu, dentre outras provas, que o profissional fosse intimado a apresentar o prontuário de atendimento, documento que o paciente não tem acesso.
- 1.4. Conclui que a falta de oportunidade para produção de provas vicia e nulifica o procedimento fiscal, que não cumpriu o disposto no art. 10, inciso II, do Decreto nº 70.235 de 1972. Cita doutrina sobre o assunto.

2. DO MÉRITO

- 2.1. O contribuinte alega que não dispunha na ocasião de elementos para vislumbrar a necessidade de efetuar o pagamento de cada sessão com cheques e, portanto, desconhecia o fato de que os recibos emitidos não poderiam ser usados como dedução de despesas médicas, eis que a legislação exige apenas a comprovação das despesas, o que aliás, assim foi feito.
- 2.2. Aduz que não houve apuração consistente e segura, por parte da autoridade fiscal, indicando que os dependentes do recorrente não utilizaram os serviços do profissional da saúde ou de que o mesmo tenha utilizado artifícios junto ao psicólogo para regularizar negócio anterior.
- 2.3. Entende, assim, que “*os recibos não poderiam ser consideradas inidôneas, sobretudo para gerar a partir disso a penalização do recorrente por ter recebido os serviços e efetuado o pagamento.*”

DA DISTRIBUIÇÃO

Processo que compôs o Lote nº 08, distribuído para esta Conselheira na sessão pública da Segunda Turma da Segunda Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais de 29/11/2010, veio numerado até à fl. 73 (última folha digitalizada)¹.

¹ Não foi encaminhado o processo físico a esta Conselheira. Recebido apenas o arquivo digital.

Voto

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Nulidade do lançamento

O contribuinte argúi a nulidade do lançamento, alegando que não lhe foi oportunizado produzir as provas que corroboravam as alegações de sua impugnação.

No âmbito do processo administrativo fiscal, o litígio se instaura com a apresentação da impugnação tempestiva do crédito tributário regularmente constituído pelo lançamento, nos termos do art. 14 do Decreto nº 70.235, de 26 de março de 1972. Determina ainda o art. 15 do mesmo decreto que:

Art.15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Como se percebe, deveria o contribuinte ter apresentado todas as provas no momento de sua impugnação.

Caso fosse constatada a impossibilidade da apresentação da prova no momento oportuno, por motivo de força maior, ou a prova se referisse a fato ou direito superveniente ou fosse destinada a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, poderia ter o interessado solicitado sua juntada posterior à impugnação, nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 1972, o que não ocorreu.

Não se discorda de que o ônus da prova é de quem acusa ou de quem pleiteia algo em face de outra pessoa e, por conseguinte, cabe ao fisco o ônus da prova da infração imputada ao contribuinte, demonstrando e comprovando a ocorrência do fato gerador diretamente vinculado à obrigação fiscal exigida.

Contudo, em se tratando de situações em que há a redução da base de cálculo do imposto, em razão de certos privilégios ou benefícios concedidos pela legislação, compete ao contribuinte comprovar que tem direito a eles, caso contrário, está o fisco autorizado a efetuar as glosas correspondentes.

No caso das deduções da base de cálculo do ajuste anual, o art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 (RIR/99), estabelece expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprovar ou justificar tais deduções, deslocando para ele o ônus probatório.

A matéria tributável, glosa de despesas médicas encontra-se perfeitamente identificada, estando presentes nos autos todos os elementos essenciais ao lançamento, não podendo o recorrente transferir para o fisco o ônus de produzir as provas que estão a seu cargo

e que, apesar das oportunidades que teve quando na interposição da impugnação e do recurso voluntário, não as apresentou.

Quanto à determinação contida no art. 10, *caput* e inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, de que o auto de infração deverá ser lavrado por servidor competente e conterà obrigatoriamente “*o local, a data e a hora da lavratura*”, verifica-se que todos esses elementos estão presentes no Auto de Infração de fl. 16, sendo totalmente inoportuna a menção feita ao referido dispositivo legal.

Nesses termos, rejeita-se a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo recorrente.

Despesas médicas

Já foi dito que toda dedução pleiteada na declaração de rendimentos está sujeita a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do RIR/99).

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados aos planos de saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Conclui-se, assim, que, até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço.

Feitas essas digressões, passa-se à análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

Os recibos anexados às fls. 41 a 46 comprovam o pagamento de serviços profissionais prestados pelo psicólogo José Marcos de Oliveira, no montante de total de R\$20.000,00, pagos durante o ano-calendário fiscalizado, havendo a perfeita identificação da profissional de acordo com os requisitos legais (nome, endereço e CPF do prestador do serviço), razão pela qual deve ser restabelecida a dedução nesse valor a título de despesas médica.

Caso duvidasse da idoneidade dos recibos apresentados pelo contribuinte, caberia a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, diligenciando junto ao profissional, consultando os órgãos representativos de classe para verificar a aptidão técnica e profissional para a execução dos serviços ou carreando outros elementos de prova que pudessem demonstrar, de forma incontestável, que tais documentos não correspondiam aos fatos neles contidos, o que não ocorreu.

Conclusão

Diante do exposto, voto por REJEITAR a preliminar levantada pelo recorrente e, no mérito, DAR provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga